

# OS REFLEXOS DO ATIVISMO JUDICIAL EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

## THE EFFECTS OF JUDICIAL ACTIVISM IN THE FACE OF INCREASED ACCESS TO THE JUDICIARY AS AN INSTRUMENT FOR PROTECTING PERSONALITY RIGHTS

DANIELY CRISTINA DA SILVA GREGÓRIO\*  
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA\*\*

### RESUMO

O ser humano está no centro de proteção do ordenamento jurídico brasileiro, daí porque todos os Poderes do Estado, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, estão incumbidos de garantir os direitos que protegem o seu bem-estar, desenvolvimento e dignidade, como os direitos da personalidade. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, analisar como o ativismo judicial pode ser entendido e, com fundamento no amplo acesso aos tribunais e na dignidade humana, como ele funciona no que se refere à tutela dos direitos da personalidade. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de diversas obras e artigos científicos, bem como da legislação interna e de julgados do Supremo Tribunal Federal relacionados à personalidade humana. Conclui-se que, não obstante a separação dos Poderes incumba a cada um funções específicas, sendo eles independentes um dos outros, quando se trata da tutela de direitos essenciais o indivíduo não pode ficar à mercê da atividade legislativa e executiva, por vezes ineficiente e morosa, razão pela qual, ainda que não de forma irrestrita, tem-se no Poder Judiciário um instrumento de tutela dos direi-

### ABSTRACT

*The human being is at the center of protection in the Brazilian legal system, which is why all the branches of the State, the Legislative, Executive and Judiciary, are responsible for guaranteeing the rights that protect their well-being, development and dignity, such as personality rights. The objective of this research is to analyze how judicial activism can be understood and, based on broad access to the courts and human dignity, how it works with regard to the protection of personality rights. Using the deductive method and bibliographic and documentary methodology, it analyzes various scientific works and articles, as well as domestic legislation and Federal Supreme Court rulings related to human personality. The conclusion is that, although the separation of powers assigns specific functions to each, and they are independent of each other, when it comes to protecting essential rights, the individual cannot be submitted to legislative and executive activity, which is sometimes inefficient and time-consuming, which is why, although not unrestrictedly, the Judiciary is an instrument for protecting personality rights when the other powers fail to do so.*

\* Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. *E-mail:* daniely.greg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2550-7065>.

\*\* Professor Titular na UniCesumar. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. *E-mail:* rodrigo@rodrigovalente.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>.

tos da personalidade quando os demais Poderes não a fizerem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativismo judicial. Dignidade humana. Direitos da personalidade. Poder Judiciário.

**KEYWORDS:** *Judicial activism. Human dignity. Personality rights. Judiciary.*

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, advinda após um período turbulento da história do país e do mundo, como a Ditadura Militar (1964-1985) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), dispõe de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais e adota a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico pátrio, que tem no ser humano o seu ponto central de proteção.

É nesse sentido que ao prever os direitos da personalidade no Código Civil, com base nessa dignidade, todos os Poderes do Estado, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, estão incumbidos de tutelá-los. Todavia, caso os Poderes competentes não o façam, tem-se que o Poder Judiciário poderá ser acionado, pois, uma vez provocado pelo indivíduo interessado, os julgadores estão proibidos de recusar-lhes a devida tutela jurisdicional – sendo essa, por vezes, a única forma de se garantir direitos tão essenciais aos seres humanos.

Tem-se, então, como objeto desta pesquisa, a tutela dos direitos da personalidade por meio de uma atuação judicial que, em sua essência, deveria ser realizada pelos demais Poderes, daí porque objetiva-se perpassar pelas peculiaridades do ativismo judicial, analisando as suas vertentes e concepções, bem como pela ampliação do acesso ao Poder Judiciário e pela legitimação dos direitos da personalidade para, em consonância com o todo a ser abordado, verificar os reflexos dessa interferência do órgão jurisdicional estatal na garantia de direitos diante do modelo de Estado adotado pela Constituição Federal brasileira de 1988.

A justificativa desta investigação reside justamente fato de que entre as funções do Judiciário não está a interferência nos demais Poderes, que são independentes. Logo, embora essa postura ativa seja considerada, para alguns, um verdadeiro risco para a democracia, diante de todo cenário político e legal do país, além, ainda, da importância de proteger o ser humano em todas as suas esferas, questiona-se: a atuação ativa do Judiciário na criação, na interpretação e na aplicação da lei é capaz de assegurar os direitos da personalidade quando em juízo?

Para chegar ao resultado pretendido, utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica e documental acerca do ativismo judicial, do acesso ao Poder Judiciário e dos direitos da personalidade, incluindo-se, também, julgados do Supremo Tribunal Federal. A partir do método dedutivo, parte-se de uma

premissa maior, no primeiro tópico, quanto à atuação ativa do Poder Judiciário, em seguida, no segundo tópico, trata-se acerca da ampliação do acesso aos tribunais, especial no que se refere à concretização dos direitos da personalidade, para, por fim, no terceiro tópico, aprofundar-se na problemática proposta acerca dos reflexos do ativismo judicial como instrumento de tutela dessa categoria de direitos.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL

Antes mesmo de abordar o surgimento e os principais aspectos acerca do ativismo judicial, faz-se necessário destacar a ideia geral desse instituto. Sendo que, para Ivan Aparecido Ruiz e Antonio Carlos Gomes, o ativismo judicial parte “de um descompasso entre a atuação judicial e os limites dos poderes que a Constituição atribui ao Poder Judiciário”<sup>1</sup>.

Tem-se, assim, que a grande discussão que envolve o ativismo judicial e que dá causa à duas correntes doutrinárias opostas na sua interpretação residem justamente na atuação do Judiciário no que se refere à competência dos Poderes Executivo e Legislativo. Isso pois, como se verá, entende-se que o órgão jurisdicional estatal ultrapassa os limites que lhes são impostos pela Constituição Federal e, desse modo, enquanto para uma corrente o que importa é a tutela de direitos, para a outra corrente é o Estado Democrático de Direito que está em risco.

De acordo com Georges Abboud e Guilherme Lunelli, as raízes do ativismo judicial se remetem à Constituição sintética e abstrata dos Estados Unidos da América, dado que, diante das dificuldades de aplicá-la, a sua interpretação ganhou contornos subjetivos ao deixar de lado a vontade desse texto constitucional – e, conseqüentemente, do legislador – em preferência à vontade criativa do seu intérprete, isto é, dos juízes e das Cortes do país<sup>2</sup>.

Veja-se que o próprio termo “ativismo judicial” foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos da América, num artigo publicado na Revista *Fortune* em janeiro de 1947. Arthur Schlesinger Jr., autor do artigo, analisou o perfil dos juízes da Suprema Corte americana da época e os dividiu entre aqueles com uma postura “ativista” e aqueles com uma postura de “autocontenção”, sendo que, de maneira geral, os primeiros defendem o Judiciário como um instrumento para alcançar os resultados sociais desejados e os segundos defendem que as leis têm significados fixos que não devem ser desviados<sup>3</sup>.

É nesse sentido, então, que a problemática do ativismo judicial consiste na separação e na função de cada um dos Poderes, porque enquanto o julgador “ativista” não faz distinção entre o Direito e a Política, visto que na sua concepção

---

1 RUIZ; GOMES, 2014, p. 24.

2 ABOUD; LUNELLI, 2015, p. 02-03.

3 KMIEC, 2004, p. 1446-1447.

ele é também responsável pelo bem-estar social de seus jurisdicionados, o julgador “autocontido” só se vê no dever de aplicar as leis dentro dos parâmetros estabelecidos quando da sua criação pelo órgão competente.

Sabe-se que a separação dos Poderes é resultante de um longo processo histórico de limitação do poder político e, embora desde a antiguidade alguns dos elementos que compõem a sua ideia possam ser encontrados, não há dúvidas de que foram as revoluções liberais do século XVIII que conferiram a formulação pela qual se tornou conhecida<sup>4</sup>.

Da sistemática dos freios e contrapesos de Montesquieu, nota-se que no ativismo judicial não se leva em consideração as funções típicas e atípicas dos Poderes do Estado, já que por meio das suas decisões o Judiciário acaba por interferir diretamente em assuntos que não são de sua incumbência e, mais do que isso, assume um papel de prevalência sob os demais Poderes, o que é capaz de gerar insegurança nos indivíduos e no próprio Estado de Direito<sup>5</sup>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, todavia, o órgão jurisdicional do Estado foi configurado como um verdadeiro agente político, uma vez que lhe foi conferido o controle de constitucionalidade e o arbitramento dos conflitos entre o Executivo e o Legislativo. Para Maria Tereza Sadek, “em tese, não há decisão, quer proferida pelo Executivo, quer aprovada pelo Legislativo, que não seja passível de apreciação judicial”<sup>6</sup>.

Tratando-se especificamente da realidade brasileira, é possível afirmar que o Legislativo é o mais atingido por essa ampla atuação do Judiciário, o que não significa que o Executivo está ileso dessa interferência. Tal afirmação se justifica pelo fato de que duas situações se sobressaem quando o assunto é o ativismo judicial no país: a adoção de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a legitimação de direitos de aplicação imediata.

Quanto à primeira situação, tem-se que as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados estão presentes nos diplomas legais brasileiros sob a principal justificativa de que no momento da sua aplicação, sem a necessidade de alteração legislativa, poder-se-ia considerar os aspectos jurídicos e sociais do contexto histórico em que estão inseridos. Logo, ainda que a intenção do legislador seja plausível, evidente que essa abstração possibilita aos julgadores um poder criativo quando da interpretação e da aplicação dessas normas legais.

---

4 RAMOS, 2015, p. 97.

5 Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carriello Lopes (2023, p. 190) aduzem que “a clássica tripartição dos Poderes do Estado não obedece no direito positivo à rigidez com a qual foi idealizada”. De acordo com os autores, frequentemente o Poder Executivo legisla, o Poder Legislativo julga e o Poder Judiciário assume outras funções além da jurisdicional, sendo que “tal tendência faz-se presente em todas as organizações estatais modernas”.

6 SADEK, 2011, p. 15.

Note-se que esse poder criativo se relaciona ao próprio e efetivo cumprimento de tais normas, haja vista que, uma vez provocado, tendo em conta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como o julgador deveria decidir ao se deparar com as cláusulas gerais da dignidade da pessoa humana ou dos direitos da personalidade? Ou quando há menção a conceitos jurídicos indeterminados como os da “boa-fé” e dos “bons costumes”?

É por essa razão que, não obstante os juízes não tenham sido eleitos pelo processo democrático como os representantes do Legislativo e do Executivo, diante de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, o exercício de aplicar a lei se distancia “da simples subsunção, na qual o juiz emprega o enunciado normativo, após um processo de escolha e interpretação, adequando o fato à norma vigente, a fim de solucionar a lide”<sup>7</sup>.

Segundo Luís Roberto Barroso, na medida em que incumbe aos julgadores o dever de atribuir sentido a conceitos vagos, fluidos e indeterminados, pode-se dizer que em muitas ocasiões eles se tornam verdadeiros coparticipantes da criação do Direito. Assim, nas palavras do autor, “ao aplicarem a Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, isto é, pelos representantes do povo”<sup>8</sup>.

Sob essa mesma justificativa é que se adentra à segunda situação que se sobressai quando o assunto é o ativismo judicial no Brasil: a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos de aplicação imediata que foram legitimados pelo constituinte ou pelo legislador. Isso porque, não fossem os juízes e os movimentos sociais que se orientam na busca dos direitos expressos na Constituição Federal e nas legislações ordinárias com base na dignidade da pessoa humana, por vezes o ordenamento jurídico pátrio não passaria de letra morta.

Há de se destacar que a Constituição de 1988 foi elaborada após um período turbulento da história do país<sup>9</sup>. Dessa forma, ao adotar a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, além de dispor de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional acabou por influenciar as legislações infraconstitucionais e as suas normas legais, tal qual o Código Civil e os direitos da personalidade ali previstos.

---

7 BERNARDES; THOMÉ, 2013, p. 63.

8 BARROSO, 2012, p. 28.

9 Durante a Ditadura Militar (1964 - 1985) no Brasil ocorreram inúmeras as violações ao ser humano e ao exercício da democracia. De acordo com o III Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 26), foram 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior, além das comprovadas detenções ilegais e arbitrárias e, ainda, da prática da tortura, daí porque a necessidade e a importância de a Constituição Federal de 1988 proteger o ser humano em todas as suas esferas.

É nesse cenário que, quando o órgão jurisdicional estatal soluciona os litígios “diante de lacunas advindas da lentidão, ineficiência, negligência e/ou omissão legislativa e executiva” em relação a esses direitos e garantias fundamentais, que devem ser aplicados de imediato, diz-se que a sua atuação é “ativista”<sup>10</sup>, tendo em vista que ultrapassa e invade as funções dos demais Poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Ivan Aparecido Ruiz e Antonio Carlos Gomes salientam que é dever do Estado garantir os direitos dos indivíduos, tanto no que se refere aos outros indivíduos quanto no que se refere ao próprio Estado, em especial os direitos e as garantias fundamentais. No entendimento dos autores, então, é justamente quando essa concretização deixa a desejar, por parte de quem é responsável por fazê-la, os Poderes Executivo e Legislativo, “que o Judiciário, em algumas situações, é chamado a suprir tal inércia e, aí, acaba fazendo as vezes, ou do Executivo ou do Legislativo, inserindo-se em funções que a Constituição não lhe delegou”<sup>11</sup>.

Para a corrente contrária à atuação ativa do Judiciário, toda essa manifestação consiste numa atividade perniciosa para a democracia<sup>12</sup>, já que, sem qualquer controle da interpretação e da aplicação do direito, torna-se difícil impedir que os julgadores “se assenheorem da legislação democraticamente construída”<sup>13</sup>.

Ocorre que, para os seus defensores, trata-se o ativismo judicial de uma atitude, de uma forma específica e proativa de interpretar as normas legais a fim de expandir o seu sentido e o seu alcance. Essa atuação jurisdicional, em geral, acontece em casos de retração do Poder Legislativo e “de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”<sup>14</sup>.

Faz-se necessário lembrar que o Judiciário deve ser provocado para exercer as atividades de criação, de interpretação e de aplicação da lei, sendo que, a partir do momento em que a Constituição Federal e a legislação ordinária dispõem de uma carta de direitos, individuais e coletivos, que devem ser assegurados a toda e qualquer pessoa, não há como o órgão jurisdicional do Estado se eximir do julgamento das ações judiciais que lhes são apresentadas – principalmente quando os demais Poderes, incumbidos de tal obrigação, não o fazem.

Conforme será abordado no capítulo seguinte, muitas vezes o acesso do indivíduo ao Judiciário representa o único meio de garantir os direitos relacionados a sua dignidade. A Constituição de 1988, conhecida como Constitui-

---

10 SOUZA; MEDEIROS, 2023, p. 786.

11 RUIZ; GOMES, 2014, p. 15.

12 ABBOUD; LUNELLI, 2015, p. 02.

13 STRECK, 2011, p. 07.

14 BARROSO, 2012, p. 25.

ção Cidadã por (re)inserir os cidadãos brasileiros no campo político e jurídico, garantindo-lhes direitos que há muito estavam sendo violados, possibilitou que todos os assuntos fossem levados e discutidos perante esse órgão estatal, daí porque a tutela de direitos passou a ser pleiteada aos juízes e aos tribunais.

## **2. A AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Como mencionado acima, com a Constituição Federal de 1988 os cidadãos brasileiros voltaram a contar com um extenso rol de direitos e garantias cuja finalidade principal era a proteção integral do ser humano, em todas as suas esferas. Nesse sentido, entre os direitos e as garantias ali constantes, destaca-se o acesso à justiça, que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, impede que a lei exclua da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Vale observar que essa previsão constitucional está mais direcionada ao Poder Legislativo do que aos titulares do direito de acesso à justiça, pois o jurisdicionado não tem controle sobre a criação de leis para excluir da apreciação do Poder Judiciário um direito lesado ou ameaçado<sup>15</sup>. Segundo Humberto Chiesi Filho, tal regra não deve ser interpretada de modo a banalizar o acesso à justiça, mas “sob a perspectiva de funcionar como uma trava de segurança do sistema ou um mecanismo para conter eventuais iniciativas legislativas que tenham por objetivo suprimir da cognição judicial certos conflitos”<sup>16</sup>.

Pode-se dizer, então, que o acesso à justiça é dotado de forte carga política, dado que, ao utilizar-se do ideal da separação dos Poderes, proíbe que o Legislativo e o Executivo editem normas que impeçam os indivíduos de buscarem a tutela dos seus direitos perante o Judiciário.

Não restam dúvidas de que constituinte optou por incumbir a pelo menos um dos Poderes do Estado o dever de assegurar a prestação jurisdicional e de proteger os direitos e as garantias dos indivíduos – o Poder Judiciário. Dessa maneira, tem-se que o caráter fundamental do acesso à justiça reside justamente no fato de que se trata de um direito garantidor de outros direitos, de um legítimo instrumento de tutela e de afirmação das normas editadas pelo Legislativo e pelo Executivo que, por algum motivo, não estão sendo concretizadas.

Há de se ressaltar que o acesso à justiça não pode ser reduzido ao acesso ao Poder Judiciário, em especial porque, “em seu sentido primitivo, o acesso à proteção judicial correspondia ao direito de ação associado a um direito formal do indivíduo”<sup>17</sup>. Assim, embora esse direito tenha abarcado inúmeras perspectivas ao longo dos anos, quando um preceito legal não for cumprido

---

15 MANCUSO, 2018, p. 34-35.

16 CHIESI FILHO, 2021, p. 109.

17 PAULICHI; SALDANHA, 2016, p. 402.

espontaneamente, de acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues, “não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo”<sup>18</sup>. Nas palavras do autor, são fundamentalmente dois os sentidos do acesso à justiça:

[...] o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano<sup>19</sup>.

Tem-se, portanto, no Poder Judiciário, além de uma forma de tutelar direitos, uma forma de exercício da democracia e da cidadania. Tanto é que, por estar intrinsecamente relacionado com o propósito de dignidade e de igualdade assumido pela Constituição de 1988, a instituição de benefícios como a assistência judiciária gratuita e a criação da Defensoria Pública foram essenciais para que, realmente, o acesso a esse órgão estatal fosse facilitado – e ampliado.

Hoje, ainda que os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, tenham sido reintroduzidos no sistema jurídico brasileiro, o Judiciário continua sendo o principal meio de resolução de litígios no país<sup>20</sup>, sendo essa a razão de uma maior atuação dos julgadores no que se refere à criação, interpretação e aplicação de direitos.

Para Gisele Cittadino, “os tribunais estão mais abertos ao cidadão que as demais instituições políticas e não podem deixar de dar alguma resposta às demandas que lhes são apresentadas”<sup>21</sup>, daí porque, como já salientado, o Poder Judiciário pode ser a única maneira de tutelar direitos lesados ou ameaçados, já que não basta a previsão de um extenso rol de direitos e garantias, seja no texto constitucional ou nas legislações ordinárias, se os Poderes competentes não disponibilizarem os mecanismos e as políticas públicas necessárias para tanto.

É o que ocorre, por exemplo, com os direitos intimamente relacionados à dignidade e aos aspectos mais particulares do ser humano, como os direitos da personalidade. Esses direitos contam com um capítulo exclusivo dentro do Código Civil brasileiro e buscam proteger a pessoa em si, o seu desenvolvimento e, mais do que isso, o seu lugar na sociedade.

Cumpre mencionar que a Constituição de 1988, ao adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, influenciou e orientou todo ordenamento jurídico. Por esse motivo, até mesmo os códigos civis, cuja principal característica estava em resguardar os direitos

---

18 RODRIGUES, 1994, p. 29.

19 RODRIGUES, 1994, p. 28.

20 De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça através do Relatório Justiça em Números, no Brasil, a cada grupo de mil habitantes, em média 127 deles ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022.

21 CITTADINO, 2001-2002, p. 137.

patrimoniais em prejuízo dos direitos da pessoa, passaram a dispor de artigos específicos em que o ser humano é colocado no centro do seu texto legal.

Os direitos da personalidade, então, como conhecidos e tutelados na atualidade, estão relacionados a um período recente da história, haja vista que apenas na segunda metade do século XIX e início do século XX, em decorrência das mudanças sociais e das políticas da Revolução Industrial, é que sua proteção pode ser constatada de forma mais expressiva.

Conforme leciona Adriano de Cupis, todos os direitos que dão conteúdo à personalidade poderiam ser chamados de direitos da personalidade, mas, no âmbito jurídico, eles se limitam aos direitos subjetivos, pois tratam-se de “direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”. Na concepção do autor, sem esses direitos a própria pessoa não existiria como tal<sup>22</sup>.

É nesse sentido que não obstante a quantidade de artigos dedicados aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 seja pequena, apenas 11 dos seus mais de 2 mil, ao impedir que tais direitos sejam transmitidos, renunciados ou limitados voluntariamente em seu exercício<sup>23</sup>, o legislador conferiu-lhes um atributo específico, que vincula os seus titulares e os impedem de abrir mão de aspectos tão próprios, que os qualificam como seres humanos.

Trata-se do atributo da indisponibilidade, que tem como finalidade proteger o indivíduo contra possíveis violações em relação a terceiros e em relação a eles mesmos. Logo, se os direitos da personalidade tutelam o que existe de mais intrínseco no ser humano, incluindo-se a sua dignidade, não há como o indivíduo alienar ou transmitir esses direitos, não há, também, como o indivíduo dispor ou abdicar de características que lhes são tão únicas, justificando-se a sua irrenunciabilidade e a opção legislativa em limitar o exercício dessa categoria de direitos.

Observe que a preocupação do legislador é legítima, especialmente quando inúmeras situações de exposição são capazes de interferir na realização desses direitos por seu titular. Acontece, porém, que para uma tutela prestacional da dignidade humana, com fundamento na autodeterminação pessoal, é indispensável a garantia de uma tutela de exercício habitual dos direitos da personalidade<sup>24</sup>, pois essa tutela “confere trânsito à autonomia privada das relações jurídicas existenciais, onde a vontade também exerce papel relevante”<sup>25</sup>.

---

22 CUPIS, 2008, p. 23-24.

23 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

24 Nas Jornadas de Direito Civil de 2002 e de 2004 promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, respectivamente, foram editados o Enunciado n. 4, em que se entendeu que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”, e o Enunciado n. 139, em que se concluiu que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

25 CANTALI, 2009, p. 130.

Essa indisponibilidade, portanto, somada ao fato de que a dignidade da pessoa humana é trazida como fundamento do Estado brasileiro, torna evidente que o país adota a cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade como um dos seus princípios básicos<sup>26</sup>. Logo, ainda que a Constituição Federal de 1988 não inclua em seu texto um dispositivo exclusivo acerca dessa categoria de direitos, tem-se que ela “reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo”, tendo em vista que a pessoa natural é a primeira e última destinatária do sistema jurídico<sup>27</sup>.

Há de se considerar que pela sua própria importância e pela constante evolução da sociedade, em especial no que se refere aos avanços tecnológicos e científicos, os direitos da personalidade não podem ser limitados à atividade legislativa, burocrática e morosa. Motivo pelo qual, além de a cláusula geral se apresentar como a maneira mais eficiente e adequada de tutelar esses direitos, pode-se dizer que o requisito de uma previsão expressa de todas as suas espécies configura uma grave violação à personalidade e à dignidade do ser humano.

Veja-se que os direitos da personalidade proclamam e dignificam a pessoa, sendo que a sua expressão é utilizada para se referir aos aspectos humanos que necessitam de uma atenção especial no campo das relações privadas, isto é, na relação entre particulares<sup>28</sup>. Entretanto, não há proibição alguma de esses direitos encontrarem fundamento na Constituição e de serem tutelados no âmbito internacional<sup>29</sup>, uma vez que o ser humano assumiu o ponto central de proteção tanto nos sistemas jurídicos internos como nos internacionais.

Diante disso, resta-se claro que é dever do Estado e de todos os seus Poderes a garantia dos direitos da personalidade. Da mesma forma, resta-se claro que eventual lesão ou ameaça a esses direitos poderá ser levada à julgamento perante o Poder Judiciário, que, em decorrência do acesso à justiça, previsto entre os direitos e as garantias fundamentais na Constituição Federal, está obrigado a prestar a devida tutela jurisdicional aos indivíduos que provocá-lo.

---

26 O Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal concluiu que o rol de direitos da personalidade previstos pelo Código Civil é não-exaustivo, sendo “expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.

27 SZANIAWSKI, 2005, p. 137.

28 Cita-se como exemplos de direitos da personalidade, expressamente previstos no Código Civil brasileiro, o direito ao nome, o direito à imagem e o direito à privacidade.

29 SCHREIBER, 2014, p. 13.

### 3. OS REFLEXOS DO ATIVISMO JUDICIAL NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com o que já foi abordado, a Constituição Federal brasileira instituiu como Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo que cada um deles, nos termos da legislação vigente, possui funções delimitadas, estando impedida a interferência de um Poder em outro, sob pena de enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que em determinadas situações, como quando o Poder Legislativo e o Poder Executivo não cumprem com as suas funções, o Poder Judiciário é chamado a intervir para fazer valer os direitos que foram proclamados pelos demais Poderes, seja criando, interpretando ou aplicando a lei. Dessa forma, após provocado pelo indivíduo interessado, com fundamento no direito de acesso à justiça previsto no texto constitucional, nenhum Tribunal ou julgador poderá recusar-se a prestar a devida tutela jurisdicional, em especial no que se refere aos direitos que tutelam o que há de mais essencial ao ser, como os direitos da personalidade.

Rubens Alexandre Elias aduz que no contexto da sociedade pós-moderna, com o aumento das aflições, “é perceptível que todas as esferas de poder devem estar mais sensíveis e reativas às necessidades sociais”<sup>30</sup>. Na concepção do autor, embora isso não signifique que o Poder Judiciário está autorizado a assumir funções inerentes ao Legislativo e ao Executivo, não se pode aceitar e admitir que o Estado, representado por esses Poderes, se mantenha inerte, tendo em vista que,

Em que pese a separação dos poderes ainda – e sempre – seja um dos pilares das democracias modernas, já não é mais concebível que os papéis do Executivo, Legislativo e Judiciário sejam estabelecidos em bases absolutamente rígidas e estanques.

Como decorrência dos valores e fundamentos da Constituição Federal, esta separação só pode ser entendida em caráter funcional, o que implica, mediante a devida provocação da parte interessada, que o Poder Judiciário, principalmente, afirme os valores constitucionais e indique rumos à sociedade, quando isso se fizer necessário para a busca do bem comum<sup>31</sup>.

Veja-se que em relação aos direitos da personalidade o entendimento é o mesmo. Sendo a dignidade humana o preceito fundamental do Estado brasileiro, que influencia, inclusive, as legislações infraconstitucionais, tem-se que o Judiciário está incumbido, em última análise, a tutelar esses direitos conforme os interessados lhes apresentarem por meio de ações judiciais.

---

30 ELIAS, 2021, p. 103-104.

31 ELIAS, 2021, p. 103-104.

Assim como já mencionado, ainda que o Código Civil trate de modo sistematizado o conteúdo dos direitos da personalidade ao prever algumas de suas espécies e características específicas, não há que se falar em eventuais omissões ou excessiva síntese. Isso porque, além de o referido texto legal compreender os princípios e os contornos necessários para orientar o seu intérprete<sup>32</sup>, a adoção da cláusula geral no ordenamento jurídico pátrio possibilita uma ampla e integral proteção da personalidade do ser humano.

Relembrando-se acerca das cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados, bem como da legitimação de direitos de aplicação imediata, nota-se que os direitos da personalidade se configuram numa das categorias de maior possibilidade de ocorrência do ativismo judicial, pois, pela forma em que estão dispostos na lei e pelo seu objeto de proteção, dependem de uma atividade positiva do Judiciário para que sejam concretizados.

Cumpra mencionar que o ponto de discussão deste artigo está na atuação ativa do Judiciário quanto à criação, à interpretação e à aplicação da lei quando da sua omissão ou insuficiência para tutelar os direitos da personalidade. Por isso, neste momento, cabe dizer que o fenômeno do ativismo judicial não se confunde com o fenômeno da judicialização, uma vez que enquanto o primeiro acontece nas situações de inefetividade da Constituição Federal, a fim de garantir as suas normas, o segundo “não é ação volitiva do Poder Judiciário, escolha consciente de juízes e tribunais”, pelo contrário, trata-se da obrigação desse Poder “de julgar todas as ações que lhes são submetidas pelos legitimados *ad causam*”<sup>33</sup>.

Destaca-se mais uma vez que o reconhecimento de direitos na legislação, tanto no que se refere à Constituição como no que se refere às normas ordinárias, não é suficiente se os Poderes competentes não possibilitarem a sua garantia. Não se pretende, aqui, defender a atuação do Judiciário nas funções que não lhes são atribuídas, no entanto, versando sobre os direitos da personalidade, o que realmente importa é a proteção do indivíduo em todas as suas esferas e em todas as suas relações, possibilitando-os bem-estar e um pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, ainda que muitas ações e políticas públicas sejam instrumentalizadas através da atividade regular dos Poderes Legislativo e Executivo, principalmente para amenizar a falta de reconhecimento dos indivíduos, não há como negar que, em algumas exceções, o Poder Judiciário é o órgão estatal que tem contraído a tarefa de implementar as ações que buscam promover a igualdade substancial<sup>34</sup> e, além disso, a dignidade humana, propósitos expressamente assumidos no texto da Constituição Federal de 1988.

---

32 BITTAR, 2015, p. 105-106.

33 GOÊS, 2023, p. 195-196.

34 ROSA; SILVA, 2022, p. 258.

Há de se observar que muito embora nem todos os direitos e as garantias inerentes à pessoa estejam expressos na legislação, esses propósitos constitucionais também servem para orientar a atividade do Judiciário. Logo, considerando que os juízes estão proibidos em recusar a tutela jurisdicional aos indivíduos, como eles deveriam se comportar diante de novas situações que envolvem os direitos da personalidade? De novas mudanças científicas, tecnológicas, comportamentais e estruturais que se apresentam cotidianamente no seio social?

Um grande exemplo que envolve os direitos da personalidade e as inovações tecnológicas é a utilização da inteligência artificial para modificar imagens, como o caso da publicidade comercial da Volkswagen em que Elis Regina, falecida em 1982, aparece cantando com a sua filha como se ainda estivesse viva. Após a grande repercussão dessa campanha, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) abriu um processo ético para analisar o uso da inteligência artificial para reavivar a imagem e a voz de uma pessoa já falecida, o que deu início a uma intensa discussão e ao Projeto de Lei n. 3.592/2023<sup>35</sup>.

Esse Projeto de Lei ainda está tramitando, mas eventuais demandas judiciais deverão ser ativamente decididas pelo Judiciário – sob a justificativa da cláusula geral, já que o direito à imagem consiste num direito da personalidade. É nesse contexto que se pode afirmar que, regra geral, a postura judicial é de autocontenção, entretanto, em circunstâncias excepcionais, com a finalidade de assegurar a personalidade do ser e “as regras do jogo democrático”, autoriza-se o protagonismo do órgão jurisdicional do Estado<sup>36</sup>.

Outro exemplo a ser apontado em relação aos direitos da personalidade é o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, ocasião em que todos os 10 ministros<sup>37</sup> ali participantes votaram no sentido de reconhecer que os relacionamentos entre indivíduos do mesmo sexo fossem equiparados às uniões estáveis entre homem e mulher, conforme previsto no art. 1.723 do Código Civil brasileiro.

Tem-se, nessa decisão conjunta da ADI 4.277 e ADPF 132, uma emblemática conduta ativista do Poder Judiciário com o propósito de tutelar direitos, o que torna indiscutível a importância desse órgão “como um agente de

---

35 Nos termos da sua ementa, o Projeto de Lei n. 3.592 de 2023, proposto pelo senador Rodrigo Cunha, busca estabelecer “diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte”.

36 SIQUEIRA; LIMA, 2023, p. 342.

37 Cumpre mencionar que, por ter se manifestado a favor do tema quando estava à frente da Advocacia-Geral da União, o Ministro Dias Toffoli se declarou impedido de votar. Assim, os 10 votantes foram: Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

promoção da igualdade e da justiça social, mas também evidencia a capacidade do sistema jurídico em se adaptar às transformações sociais e em assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos”, fortalecendo-se, assim, a proteção dos direitos da personalidade na seara das relações familiares<sup>38</sup>.

No julgamento da ADI 4.275 em 2018, da mesma maneira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a igualdade sem discriminação deve contemplar a identidade ou a expressão de gênero, daí porque, considerando que a identidade de gênero decorre da personalidade humana e, por isso, incumbe ao Estado somente o papel de confirmá-la, nunca de constituí-la, pois comprovada a identidade de gênero diferente da que foi designada ao indivíduo quando seu nascimento, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos medicamentosos, a alteração do prenome e do sexo no registro civil é medida que se impõe.

É por essa razão que, não obstante o ativismo dos juízes possa se transformar numa questão problemática quanto à separação dos Poderes e à neutralidade do Judiciário, verifica-se, ao mesmo tempo, um tipo inédito de espaço público, o que não significa “que os processos deliberativos democráticos devam conduzir as instituições judiciais, transformando os tribunais em regentes republicanos das liberdades positivas dos cidadãos”<sup>39</sup>, mas que eles sejam utilizados, quando da ineficiência ou morosidade dos demais Poderes, para concretizar direitos e garantias que proclamam a dignidade e a personalidade humana.

Do que se restou verificado, então, nota-se que o ativismo judicial reflete positivamente na tutela dos direitos da personalidade quando os demais Poderes deixa de realizá-la. Tal afirmação se justifica na medida em que, pelas constantes mudanças sociais ou pela insuficiência do exercício funcional do Legislativo e do Executivo, o Judiciário não poderá deixar de se manifestar quando devidamente provocado, cabendo-lhe, em última análise, concretizar esses direitos com fundamento na Constituição e na legislação que os regulamenta.

## CONCLUSÃO

Faz-se necessário relembrar que o ativismo judicial é entendido de forma bem distinta por duas correntes doutrinárias. Assim, enquanto uma delas considera que a postura ativa do Judiciário é extremamente perigosa para manutenção do Estado Democrático de Direito, em especial no que se refere à função de cada um dos Poderes legitimados pela Constituição Federal, a outra, por sua vez, reconhece a importância desse órgão jurisdicional na concretização de direitos e garantias inerentes ao ser, até mesmo porque, em última instância,

---

38 VOLANTE; CARDIN, 2023, p. 36.

39 CITTADINO, 2001-2002, p. 137.

essa ampla atuação dos juízes acaba por tutelar o que estabeleceram o Legislativo e o Executivo.

Em consonância com esse segundo entendimento, tem-se que o acesso à justiça foi elevado e reconhecido como verdadeiro instrumento garantidor de direitos pelo texto constitucional, fato esse que, além impedir que o Poder Judiciário seja excluído da apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, foi capaz de permitir que os cidadãos lhes apresentassem todas as espécies de conflitos sociais, incluindo-se aqueles que envolvem direitos relacionados ao seu bem-estar e ao seu desenvolvimento integral, como os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade estão previstos em um capítulo exclusivo no Código Civil, que depois de anos assegurando os direitos patrimoniais passou a se preocupar também com os atributos humanos. Esses direitos asseguram o que há de mais particular no indivíduo, em todas as suas esferas, daí porque com fundamento na dignidade da pessoa humana o legislador optou pela adoção da sua cláusula geral de proteção, possibilitando-se a defesa dos direitos expressos no seu texto legal e daqueles que viessem a ser suscitados pela parte interessada.

É diante disso que se chega ao problema do presente artigo, visto que, do se restou que se observado, os reflexos do ativismo judicial tendem a ser positivos no que se relacionam aos direitos da personalidade. Isso pois, em face à ineficiência ou à morosidade dos demais Poderes, quando em juízo, incumbe aos tribunais o dever de tutelar esses direitos, seja na criação, na interpretação e/ou na aplicação da Constituição Federal e das legislações ordinárias, como se viu, por exemplo, nos casos de união homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132) e de reconhecimento da identidade de gênero (ADI 4.275) julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

O que merece ser destacado, então, como forma de conclusão, é que o ativismo do órgão jurisdicional estatal se apresenta sim, em última análise, como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade, o que não significa que essa sua postura deva ser ampla e irrestrita, tendo em vista que, se cada um dos demais Poderes do Estado cumprir com as suas respectivas funções, nos termos da legislação vigente, o Poder Judiciário atuará fora da sua competência, apenas e tão somente, nos casos que realmente necessitarem da sua interferência.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*, [S.l.], v. 242, p. 21-47, 2015. Disponível em: <https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: ht-

[tps://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433](https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433). Acesso em: 25 fev. 2024.

BERNARDES, Júlio César; THOMÉ, João Batista. Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados – o poder criador dos juízes e a legitimidade democrática das decisões judiciais. **Revista Justiça do Direito**, [S.l.], v. 27, n. 1, p. 53-67, 2013. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4556>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/imagens/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/imagens/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf). Acesso em 25 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.3592, de 2023**. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [S.l.], ano II, n. 2 e ano III, n. 3, p. 135-144, 2001-2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 4. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 139. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 04 jan. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 274. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

ELIAS, Rubens Alexandre. O ativismo judicial na sociedade pós-moderna. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 92-104, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12791>. Acesso em: 25 fev. 2024.

GÓES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [S.l.], n. 88, p. 193-206, 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-88/artigo-das-pags-193-206>. Acesso em: 25 fev. 2024.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of “judicial activism”. **California Law Review**, Berkeley, v. 92, n. 5, p. 1441-1477, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.l.], n. 68, p. 399-420, 2016. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1763>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSA, Wendell Luís; SILVA, Juvêncio Borges. Direito ao reconhecimento: as ações afirmativas e o ativismo judicial como instrumentos de concretização de direitos. *Revista Paradigma*, [S.l.], v. 31, n. 1, p. 240-268, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2643>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A Judicialização da Política como meio de Acesso a uma Ordem Justa na Defesa dos Direitos Fundamentais e da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 14, n. 1, p. 9-29, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Levando os direitos da personalidade a sério: uma análise entre o ativismo judicial, no contexto de judicialização da vida, e o caráter obrigatório dos precedentes das “cortes de vértice”. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 326-348, 2023. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9053>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SOUZA, Laína Milesi de; MEDEIROS, Jeison Francisco de. O ativismo judicial como promotor de direitos fundamentais sociais em uma abordagem a partir da teoria dos custos dos direitos. *Academia de Direito*, [S.l.], v. 5, p. 780-806, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4227>. Acesso em: 25 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em Terrae Brasilis. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S.l.], v. 10, n. 10, p. 02-37, 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/53>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Ativismo judicial e efetivação dos direitos da personalidade no direito das famílias. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 26-45, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/94>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Recebido em: 26/04/2024

Aprovado em: 22/08/2024